



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 33, DE 21 DE AGOSTO DE 2020.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, até o valor de R\$ 1.895.000,00 (*um milhão e oitocentos e noventa e cinco mil reais*), no âmbito do Programa Avançar Cidades – Mobilidade Urbana, nos termos da Instrução Normativa nº 27, de 11 de julho de 2017 – Ministério das Cidades, destinados à execução de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em vias públicas do Bairro Jardim Marambaia, observadas a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantia a garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. A contragarantia, ora vinculada à União, exclusivamente aquela caracterizada pelo Fundo de Participação do Município (FPM), será oferecida, também, à Instituição financeira credora em caráter complementar para a cobertura das obrigações, principais e acessórias não cobertas pela União nos termos do contrato de garantia a ser celebrado em decorrência da operação de crédito objeto desta Lei.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e artigos 42 e 43, inciso IV, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 4º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas a Lei nº 1.510, de 10/12/2018 e Lei nº 1.558, de 26/05/2020.


ODILSON ARRUDA SOARES
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Bonito/MS, 21 de agosto de 2020.

Excelentíssima Senhora

LUÍSA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Bonito

N e s t a

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - M
Rua Nelson Felício dos Santos, s/n
esq. c/ Pércio Schamann
Centro - CEP: 79290-000
Bonito - MS - Tel. (67)3255-2907
Recebemos em 21/08/2020

Horário: 10:50

Luciana

Senhora Presidente:

Ref.: MENSAGEM Nº 29/2020

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Ordinária, que objetiva obter dessa Colenda Casa de Leis a necessária autorização para o Poder Executivo contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, até o valor de R\$ 1.895.000,00 (*um milhão e oitocentos e noventa e cinco mil reais*), no âmbito do Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana, nos termos da Instrução Normativa nº 27, de 11 de julho de 2017 - Ministério das Cidades, destinados à execução de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em vias públicas do Bairro Jardim Marambaia.

A proposta e os projetos complementares sobre as melhorias urbanas foram submetidos à entidade financeira - Caixa Econômica Federal - através de Carta Consulta, recebendo a chancela de aprovação, estando apto, portanto, a ser executado ante a viabilidade econômica e capacidade financeira do Município.

As demandas por infraestrutura básica no Jardim Marambaia tem sido objeto de constantes apelos por parte da comunidade local, com ênfase principalmente para a drenagem de águas pluviais e por consequência a pavimentação, que além de valorizar os imóveis da região traz aos moradores facilidades no deslocamento e acesso rápido ao centro da cidade.

Válido informar que o presente Projeto de Lei possui a mesma finalidade da Lei Ordinária nº 1.510, de 10/12/2018, esta alterada pela Lei nº 1.558, de 26/05/2020. Todavia fora necessário realizar certa correção legislativa em detrimento do Ofício SEI nº 160654/2020/ME - do Ministério da Economia, ora em anexo, razão pela qual torna-se necessário a revogação das leis em referência.

Nesse diapasão, submeto o Projeto de Lei à apreciação dessa Colenda Câmara, estando certo de que os Senhores Vereadores haverão de reconhecer que o mesmo é merecedor de aprovação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Por derradeiro, pugno pela tramitação da presente propositura em regime de urgência especial, nos termos do art. 118, § 1º, do Regimento Interno dessa Casa de Leis¹.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais pares protestos de elevado apreço.


ODILSON ARRUDA SOARES
Prefeito Municipal

¹ Art. 118. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, e a não concessão de vistas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 160654/2020/ME

A Sua Senhoria o Senhor
Mário Augusto Pereira de Oliveira Júnior
Superintendente Nacional da Caixa Econômica Federal
SBS QUADRA 4, Lote 3/4, 5º Andar - Edifício Sede - Matriz I
70070140 - BRASÍLIA - DF

Assunto: Processo nº 17944.103268/2019-63. Complementação dos documentos para verificação de limites e condições e para análise da garantia da União.

Senhor Superintendente,

1. Refiro-me aos pedidos efetuados para obter a garantia da União e contratar operação de crédito entre o Município de Bonito - MS e a Caixa Econômica Federal, destinada à pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em vias públicas do Bairro Jardim Marambaia, no valor de R\$ 1.751.078,40 (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil e setenta e oito reais e quarenta centavos).
2. Recebi a documentação encaminhada eletronicamente pelo SADIPEM. Entretanto, alguns dos documentos entregues não atendem aos requisitos previstos na Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001 ou aos termos da Portaria STN nº 9/2017, conforme verificação de limites e condições realizada em **03/07/2020**.
3. Diante do exposto, o ente federativo e a instituição financeira devem acessar o SADIPEM e preencher o formulário nele contido com todas as informações necessárias para o envio eletrônico do pleito à STN. Ressalta-se que os seguintes documentos: Lei Autorizadora, Parecer do Órgão Jurídico, Parecer do Órgão Técnico, Certidão do Tribunal de Contas e o Anexo nº 1 da LOA do exercício vigente devem ser anexados no campo "Documentos Anexos" da aba "Documentos", caso tenham sido exigidos na relação anexa dos documentos/informações necessários.
4. Ressalto que, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 3.751/2009, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e nos termos da Portaria STN nº 9/2017, antes do reenvio a esta Secretaria, caberá a essa instituição financeira proceder à preliminar verificação de conformidade dos documentos solicitados neste Ofício com o Manual para Instrução de Pleitos (MIP).
5. Informo que eventuais consultas sobre o trâmite das operações de crédito e a previsão de conclusão da análise desta STN poderão ser realizadas no Tesouro Transparente (tesourotransparente.gov.br/consultas/timeline-de-operacoes-de-credito).
6. Comunico que o não atendimento no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar desta data, poderá implicar o arquivamento do processo, independentemente de nova comunicação, conforme o Manual para Instrução de Pleitos (MIP).
7. Esclareço que o MIP, elaborado por esta Secretaria, encontra-se disponível no endereço www.tesouro.gov.br/manuais/mip e contém informações detalhadas sobre a correta instrução de processos de verificação de limites e condições e de análise da garantia da União referentes à contratação de operação de crédito de interesse de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
Priscilla Maria Santana
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

1. Lei autorizadora e minuta do contrato de financiamento (documento anexado no SADIPEM).

a. A redação da Lei nº 1.558, de 26/05/2020, que alterou a Lei nº 1.510, de 10/12/2018, está inadequada, conforme transcrito na tabela abaixo, posto que substituiu integralmente o art. 2º original, restringindo a vinculação de garantias à União, bem como à instituição financeira, apenas às receitas relativas ao Fundo de Participação do Município (FPM), quando esta deveria ser restringida apenas à instituição financeira. A alteração da redação visando oferecer o FPM à instituição financeira deveria ser introduzida na forma de parágrafo do referido artigo.

redação original do art. 2º da Lei nº 1.520 de 10/12/2018	redação do art. 2º de acordo com a Lei nº 1.558, de 26/05/2020
Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroativo, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.	Art. 2º - A contragarantia, ora vinculada à União, exclusivamente aquela caracterizada pelo Fundo de Participação do Município (FPM), será oferecida, também, à instituição financeira credora em caráter complementar para a cobertura das obrigações, principais e acessórias não cobertas pela União nos termos do contrato de garantia a ser celebrado em decorrência da operação de crédito objeto desta Lei.

b. Diante do exposto, a lei autorizadora deverá ser retificada, de modo a manter o art. 2º original, com o acréscimo do parágrafo que vincula o FPM à instituição financeira e atualizados todos os documentos a ela referenciados (Parecer Jurídico, minutas dos contratos de financiamento, de garantia e de contragarantia), de modo a indicar todas as leis autorizadas da operação.

Observações

1. Na data em que esta Secretaria verificar os limites e condições ou, conforme o caso, os requisitos para a concessão da garantia da União, a Certidão do Tribunal de Contas deverá estar válida. Devem ser observadas, ainda, as seguintes regras:

- a. para os municípios optantes pela publicação semestral: após 30/01/2020, a Certidão do Tribunal de Contas deverá atestar ainda o cumprimento dos arts. 23 e 55 da LRF, até o 2º semestre de 2019 e o cumprimento do art. 52 da LRF, até o 6º bimestre de 2019;
- b. para os demais municípios e estados: após 30/1/2020, a Certidão do Tribunal de Contas deverá atestar ainda o cumprimento dos arts. 23 e 55 da LRF, até o 3º quadrimestre de 2019 e o cumprimento do art. 52 da LRF até o 6º bimestre de 2019, além do cumprimento do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

O quadro de despesa com pessoal constante da "Declaração do Chefe do Poder Executivo" deve conter dados do último RGF exigível conforme o art. 55, § 2º, e art. 63, inciso II, ambos da LRF. Desta forma:

- a. para os municípios optantes pela publicação semestral: após 30/01/2020, inserir quadro de despesa de pessoal para o 2º semestre de 2019;
- b. para os demais municípios e estados: após 30/01/2020, inserir quadro de despesa de pessoal para o 3º quadrimestre de 2019.

3. Nas operações de crédito externo e interno dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com garantia da União, as verificações de adimplência dos tomadores para com a União ou com as entidades controladas pelo Poder Público Federal abrangerão os números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos integrantes da Administração Direta do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão beneficiário de garantia prestada pelo Tesouro Nacional, nos termos da RSF nº 48/2008, e se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia (RSF nº 41/2009).

4. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF), e a Declaração das Contas Anuais (DCA) deverão ser homologadas no Siconfi, bem como a Matriz de Saldos Contábeis também deve ser enviada ao citado sistema, nos termos da legislação aplicável ao Siconfi, que pode ser encontrada no endereço siconfi.tesouro.gov.br, menu "Apresentação" - "Legislação". Ademais, ressalta-se a necessidade do envio bimestral de informações ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope).

5. Para informações sobre o Cadastro da Dívida Pública (CDP), acesse conteudo.tesouro.gov.br/cdp.

6. Lembremos que, nos termos do art. 33 da LRF, a instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos, bem como ao que dispõe o inciso IV do § 10º do art. 97 do ADCT, da Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.

7. Para entes que possuem dívidas contratadas em moeda estrangeira, deve-se adequar, na aba "Operações Contratadas" do SADIPEM, as taxas de câmbio utilizadas (dólar dos EUA, euro, etc), que deverão ser aquelas vigentes no último dia útil do período de referência do último RREO exigível, conforme descrito no MIP. Deve-se atualizar, assim, os valores do Cronograma de Liberações e da coluna "Operações contratadas com liberações a partir do início do exercício em curso" do Cronograma de Pagamentos, de acordo com a taxa de câmbio informada.

8. Atualização de dados cadastrais. Tendo em vista que, a partir da implementação do Sistema Eletrônico de Informação - SEI/ME, a comunicação e envio de documentos pela STN ocorre de forma eletrônica, é fundamental que os dados do Ente Federativo e da Instituição Financeira estejam atualizados no SADIPEM. Desse modo, para atualizar os dados no sistema, deve-se abrir chamado no Fale Conosco SADIPEM. Ressalta-se que é possível informar mais de um e-mail.

9. Para receber informações sobre novidades, treinamentos, eventos e outras notícias relacionadas ao SADIPEM - Operações de Crédito (PVL) e Cadastro da Dívida Pública (CDP) -, cadastre-se no Boletim SADIPEM (www.tesouro.gov.br/boletim-sadipem). Para entrar em contato, relatar problemas ou esclarecer dúvidas, Fale Conosco por meio do endereço www.tesouro.gov.br/fale-conosco-sadipem.



Documento assinado eletronicamente por Priscilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais, em 06/07/2020, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0, informando o código verificador 9001313 e o código CRC AA654D34.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Barro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF